CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Alterem-se o inciso V do § 1º e o § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 2005, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 2025, para que passem a viger com a seguinte redação:

"Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em:

a) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

1. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;

LexEdit
CD250891432800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

2. entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

3. empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

4. organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

b) medidas que reduzam o impacto na oferta local de energia e água, priorizando fontes renováveis, reuso e tecnologias de alta eficiência, nos termos do regulamento;

c) ampliação da infraestrutura logística ou da oferta e da distribuição de água e de energia elétrica; e

d) projetos socioeconômicos e tecnológicos no desenvolvimento e na formação de mão de obra especializada na região onde for instalado o *datacenter*.

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA de acordo com o disposto no inciso V do § 1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa o rol de contrapartidas do art. 11-B, § 1º, inciso V, incluindo outras possibilidades de destinação dos investimentos realizados pelas empresas habilitadas no REDATA. Além do investimento em pesquisa em parceria com ICTs, universidade, organizações sociais ou serviços autônomos, a emenda também possibilita que as empresas possam investir em: (*a*) medidas de redução

LexEdit
CD250891432800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

de impacto sobre oferta local de energia e água; (*b*) ampliação de infraestrutura logística e de utilidades; e (*c*) projetos de formação de mão de obra.

Em razão disso, foi preciso ajustar a redação do § 6º do mesmo artigo, pois ele fazia referência ao inciso V citando inclusive as suas alíneas (que foram reordenadas pela presente emenda). Visando à melhor técnica legislativa, adequamos a redação para que o § 6º faça referência ao inciso V como um todo, abrangendo inclusive as novas destinações para os investimentos das empresas tal como veiculadas nesta proposta.

No mérito, o detalhamento direciona recursos para gargalos que concentram riscos dos projetos: suficiência hídrica/energética, qualificação de pessoal e adensamento tecnológico local.

O consumo hídrico global de grandes operadores vem crescendo (Google reportou 6,1 bilhões de galões em 2023), e grandes *hubs* de *datacenters* como a Virgínia do Norte (EUA) têm aumentado o consumo de água em até 60% desde 2019, situação que é vetor de tensões locais. Vincular contrapartidas das empresas a reuso de água e eficiência energética endereça essas externalidades diretamente no local de impacto, o que parece ser premente à vista da experiência internacional.

Além disso, a própria exposição de motivos do Executivo destaca o objetivo de "adensamento industrial da cadeia digital" ao exigir 2% em P,D&I. A presente emenda qualifica a destinação desses investimentos e multiplica o impacto regional dessas contrapartidas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)

LexEdit
CD250891432800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães